

mdd

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 16.499 - Distrito Federal

EMENTA - Execução de sentença trabalhista. Art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inocorrência dos pressupostos do apêlo extremo e procedênta do despacho que o denegou. Agravo desprovido.

00180010
00460160
04991000
00000180

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento nº 16.499, do Distrito Federal, agravante Casa José Silva, agravado Manuel Antonio Duarte.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, segunda turma, integrando nêste o relatório retro e na conformidade das notas taquigráficas pœcedentes, negar provimento. Custas ex-lego.

Rio, 22 de janeiro de 1954 (data do julgamento)

Orosimbo Nonato - presidente e relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 16.499 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR : O Sr. Ministro OROSIMBO NONATO

AGRAVANTE : CASA JOSÉ SILVA

AGRAVADO : MANOEL ANTONIO DUARTE

R E L A T Ó R I O

00180010
00460160
04992000
00000210

O SR. MINISTRO OROSIMBO NONATO- A fls. 29 do instrumento se insere a certidão do acórdão do teor seguinte:

"ACÓRDÃO - (Acórdão mil cento e trinta e três, de mil novecentos e cinquenta e três) - EMENTA: A interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal não suspende a execução do julgado. Vistos, relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Casa José Silva, Confecções Sociedade Anônima e , como Recorrido, Manoel Antonio Duarte: Primeiro) Pelo acórdão de folhas quarenta, considerando que se somam os períodos descontínuos de trabalho para efeitos de estabilidade e demais de direito, o reclamante que havia sido dispensado sem justa causa, teve assegurado por sentença, a sua reintegração no serviço com as vantagens, legais, ou seja, com o pagamento dos salários do tempo do seu afastamento (folhas quarenta e três). Segundo) - A reclamada não logrou seguimento de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, mas do despacho denegatório, foi interpôsto a grav o (certidão de

"folhas cinquenta e cinco), o que não suspende a execução do julgado, maximé quando o empregador é condenado a pagar salários e reintegrar um empregado estável, dispensado sem justa causa. A retenção de salários é a única que se não justifica, o que não é sujeita a execução provisória, tanto que o decreto-lei número nove mil e setenta, estabelece que mesmo que o empregador pague majorações de salário, não cabe na reforma de decisão, a restituição. Não cabe efeito devolutivo.- Terceiro)- O reclamante ofereceu os artigos de liquidação às folhas cinquenta e sete, pedindo a sua imediata reintegração e o pagamento dos salários, desde a data do seu afastamento a dez de julho de mil novecentos e cinquenta, salário esse que era de hum mil novecentos e sessenta cruzeiros mas que passou a dois mil novecentos e quinze cruzeiros e vinte centavos, com o dissídio coletivo da classe. O total de salários pedidos até quinze de outubro de mil novecentos e cinquenta e dois é de cinquenta e oito mil cento e vinte cruzeiros e quarenta centavos, importância não contestada pela reclamada. Quarto):- Além dos salários, pretende o reclamante o reembolso de três mil e quarenta cruzeiros de contribuições que recebeu pela empregadora ao Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários e dois mil setecentos e setenta cruzeiros de férias. Quinto):- O pedido é, pois, de pagamento de sessenta e três mil oitocentos e sessenta e quatro cruzeiros e quarenta centavos e reintegração.- Sexto):- O reclamado não contestou os artigos de liquidação no prazo da lei, mas, na audiência de provas, recebeu razões por escrito, que se podem ler a folhas oitenta e sete. A Quarta Junta de Conciliação e Julgamento pelo

"despacho de seu Juiz Presidente, de folhas noventa a noventa e dois, julgou consubstanciada a reintegração do Reclamante, que está, desde o acórdão exequendo, à disposição do empregador, aguardando ordens, ut artigo quarto da Consolidação e condena o empregador a pagar ao Reclamante os seus salários vencidos, férias e contribuições do Instituto, tudo no valor de sessenta e três mil oitocentos e sessenta e quatro cruzeiros e quarenta centavos (sessenta e três mil oitocentos e sessenta e quatro cruzeiros e quarenta centavos) até quinze de outubro de mil novecentos e cinquenta e dois e mais os salários vincendos, que se contarem mensalmente por conta do Senhor Contador, sob pena de multa de dez cruzeiros por dia, pena mínima do artigo setecentos e vinte e nove da Consolidação das Leis do Trabalho. A Executada, não se conformando com essa decisão, interpôs agravo de petição, com fundamento no artigo oitocentos e noventa e sete, alínea a, parágrafo segundo da Consolidação das Leis do Trabalho. O Reclamante contra-arrazoou a folhas noventa e nove a cento e um. Pelo despacho de folhas cento e cinco o Senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, negou provimento ao agravo. Daí o presente recurso de revista, que a empresa executada interpõe com amparo em ambas as alíneas do permissivo consolidado. Alega a Recorrente que a decisão recorrida violou os seguintes textos legais:- artigo oitocentos e oitenta e três, número Terceiro, do Código de Processo Civil- artigo oitocentos e noventa e nove, da Consolidação das Leis do Trabalho., artigo cento e vinte e dois do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e artigo setecentos e vinte e nove, também da Consolidação das Leis do Tra

"balho. Cita acórdão que julga divergente. O Recorrido contra-arrazoou a folhas cento e doze a cento e dezessete. A Procuradoria Geral, oficiando o Doutor João Antero de Carvalho, opina pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório.-- V O T O -- Preliminarmente: - Conheço do recurso. Há, de fato, um acórdão divergente, apontado pelo Recorrente em suas razões de recurso, que justifica seu conhecimento. De meritis- O caso sub judice, pode ser assim resumido: - " O empregado apresentou-se para ser reintegrado, em face do acórdão d'êste Tribunal Superior. A empresa, ora Recorrente, em virtude de ter recorrido extraordinariamente para o Supremo Tribunal Federal, não quer reintegrar o empregado e nem pagar-lhe os salários vencidos ou que se forem - vencendo à medida que forem correndo os dias da execução". - Ora, se isso fosse possível, então qualquer recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal faria com que os empregados que ganhassem a causa em uma instância ficassem ao léu da sorte, esperando que a pauta do Supremo, sempre por demais congestionada, decidisse a situação dos mesmos. Verifica-se, pois, que não houve ofensa à lei, na interpretação do artigo da Consolidação que diz que a interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal não suspenderá a execução do julgado. Por êstes fundamentos, nego provimento ao recurso. Isto pôsto: - Acórdam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, todavia, Rio de Janeiro, trinta e julho de mil novecentos e quinquenta e três. Seguem-se as assinaturas: - Manoel Caldeira Netto-Presidente; Antonio Francis Carvalhal- Relator; Ciente, João Antero de Carvalho. Procur

"dor.-"

E denegado foi o recurso extraordinário, contra o aresto transcrito, ut despacho de fls., verbis:-

"Casa José Silva-Confecções S.A.- inconformada com o acórdão de fls., manifesta, em tempo útil, recurso extraordinário para o S. Supremo Tribunal Federal, amparado no art. 101, n.3, letras a e d, da Constituição .

Reza o art. 893, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que a interposição de recurso para Excelso Prætorio não prejudica a execução do julgado.

A recorrente, porém, argumenta, desejosa de restringir onde a lei não restringe, que o texto referido diz respeito à execução provisória ex-vi do art.899, do estatuto trabalhista, combinadamente com o art. 843,n. III, do Cód. de Processo Civil. E são êsses, -além do 729 da consolidação, - os que julga feridos. Vale, aqui, pôr em relevo, para cobertura do aresto tão desabridamente malgrado que o direito de receber salários é daqueles que não admitem proteções abusivas. Ora, o simples exame das fazes - do presente processo revelam, mesmo aos olhos de um leigo, o intuito procrastinador das intervenções da firma recorrente. Sempre vencida, mas sempre inconformada, procura ela "coagir, o reclamante a um acórdão, ou levá-lo ao desespêro por falta de recursos". Por outro lado, se a nossa Corte Suprema já decidiu que cabê ao Tribunal Superior do Trabalho eleger a melhor interpretação da lei (in Agravo de Instrumento n.14.148, publicado na Rev. do Trib. Superior do Trabalho, n.14, ano 25º, pags. 16 a 20), e que só quando nela há erro grosseiro é que há ensejo para o recurso ex-

"tremo(in Ag. n. 12.401, publicado no "Diário da Justiça" de 29 de outubro de 1947, pg. 4.137 (, torna-se impossível a justificação do recurso extraordinário interposto pelo - simples fato de haver esta Justiça entendido que a execução a que se refere o art. 893, parág. 2º, não pode ser provisória. Nem se invoque, para restringir o sentido do texto, o art. 883, n.III, do Cód. de Proc. Civil, pois o processo trabalhista é regido por leis especiais(v. Ac. do Sup.Trib. Federal, in Ag. de Instrumento n. 13.408, publicado no "Diário de Justiça" de 17 de novembro de 1949, pg. 3089)- Pelas razões expostas, nego seguimento ao pedido de fls., lamentando que, por destempêro, tenha sido êle interposto como medida de higiene moral".- Publique-se.....".

Daí, o presente agravo, que se apresenta com as razões de fls. (Lêr):-

Contra -minuta a fls. 37 (Lêr):-

É o relatório .

V O T O

Pretende o agravante que, manifestado o recurso extraordinário, a execução da sentença trabalhista - é provisória e vai apenas até a penhora.

E porque assim não foi entendido, forceja por demonstrar a ocorrência de vulneração do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, pela qual, " os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito-

"tremo(in Ag. n. 12.401, publicado no "Diário da Justiça" de 29 de outubro de 1947, pg. 4.137 (, torna-se impossível a justificação do recurso extraordinário interpôsto pelo - simples fato de haver esta Justiça entendido que a execução a que se refere o art. 893, parág. 2º, não pode ser provisória. Nem se invoque, para restringir o sentido do texto, - o art. 883, n.III, do Cód. de Proc. Civil, pois o processo trabalhista é regido por leis especiais(v. Ac. do Sup.Trib. Federal, in Ag. de Instrumento n. 13.408, publicado no "Diário de Justiça" de 17 de novembro de 1949, pg. 3089)- Pelas razões expostas, nego seguimento ao pedido de fls., lamentando que, por destempêro, tenha sido êle interpôsto como "medida de higiene moral".- Publique-se.....".

Daí, o presente agravo, que se apresenta com as razões de fls. (Lêr):-

Contra -minuta a fls. 37 (Lêr):-

É o relatório .

V O T O

Pretende o agravante que, manifestado o recurso extraordinário, a execução da sentença trabalhista - é provisória e vai apenas até a penhora.

E porque assim não foi entendido, forceja por demonstrar a ocorrência de vulneração do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, pela qual, " os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito-

00180010
00460160
04993000
00900300

meramente devolutivo, salvo as execuções previstas neste título, sendo permitida a execução provisória até a penhora".

Por outro lado, os arts. 882 e 883 do Código de Processo Civil, são subsidiários, no caso, e sem aplicação ficaram eles, não obstante o que dispõe o art. 8- da Cons. das Leis do Trabalho que atribuiu ao direito processual comum a condição de admiñado do direito processual trabalhista, o que conflui para dar, no caso, ao apêlo in-comum base inconvelível na letra a do art. 101, n.III, da Constituição Federal.

A manifestação do apêlo in-comum, cuja admissão ficou resolvida em grau de agravo, daria, pois, a - feição de provisória à execução, no caso dos autos, e mais o contrário é que ficou resolvido ao arrepió da lei e dos princípios.

Tenho, porém, que a decisão alvejada pelos reproches da recorrente não dá ensejo ao recurso susci-tado, pois ~~que~~ não se demonstrou ocorrência de dissídio jurisprudencial e nem a interpretação ^{censurada} adressada pela recorrente é lesiva do texto mesmo da lei.

É que, pelo art. 898, parágrafo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho a interposição de recurso-para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado que, no caso, consiste na reintegração no tra-balho e no pagamento dos salários vencidos.

É in-curial não é invocar o peculiar do di-reito trabalhista e a inclinação provisero que o infirma e vive em todos os seus preceitos, tutelares dos direitos do empregado.

Tratando-se de salários, estranhável não se mostra a inteligência dada ao art. 898, parágrafo 2º, da Cons. das Leis do Trabalho, na decisão impugnada e essa interpretação, que não envolve erro enorme de direito, esvasia de sentido a alegação de ofensa dos outros preceitos citados.

A tese enunciada no v. despacho agravado não faz rôsto à tese da lei - que é no sentido de não prejudicar o apêlo extremo a execução do julgado.

O art. 899 alude a recursos dentro na justiça trabalhista, e o art. 898, parágrafo 2º, diz respeito ao recurso extraordinário, que não intercepta a execução do julgado.

E porque, demais disso, não demonstrou a recorrente a ocorrência de julgados da justiça comum - anteriores à decisão, nego provimento.

.....

22. janeiro. 1954

G.S.C.

SEGUNDA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 16.499 - DISTRITO FEDERAL

AGRAVANTES Casa José Silva;

AGRAVADO: Manoel Antonio Duarte.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGARAM PROVIMENTO.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Edgard
Coste.

Deixaram de comparecer por se acharem em gozo
de licença, os Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagôa e Lafayette de
Andrada, sendo este último substituído pelo Exmo. Sr. Ministro
Abner de Vasconcelos.

OTAGILIO PINHEIRO - Subsecretário.

00180010
00460160
04994000
00000490